Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0231.09.150861-5/003
Relator:	Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do	Des.(a) Corrêa Junior
Data do	17/12/2019
Data da	03/02/2020

EMENTA: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO - PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.
1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.
2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.
3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.
1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", estabelecendo seu parágrafo único que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".
2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que "Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos", estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se na conta de custas finais: "VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico".
3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.
IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O IRDR E, POR MAIORIA, ESTABELECER E SEGUINTE TESE: "EM VIRTUDE DA NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL DA CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD E OUTROS -, A FAZENDA PÚBLICA NÃO É OBRIGADA AO ADIANTAMENTO, MAS DEVE REALIZAR O PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO, CASO VENCIDA".

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" instaurado pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves, em abril de 2018 (documento n. 01), afirmando resumidamente que os juízes da Comarca de Ribeirão das Neves vêm proferindo decisões reiteradas determinando que a Fazenda efetue o recolhimento de custas relativas às consultas aos sistemas conveniados (bacenjud e renajud) no bojo de Execuções Fiscais, o que "viola, de forma direta, dispositivos de Lei Federal, dentre eles o artigo 39 da Lei 6.830/80 e 27 do Código de Processo Civil" (artigo 91 do NCPC).

Argumentou que "na apreciação dos agravos anteriormente interpostos (e vários deles ainda pendentes de julgamento), este TJMG, por maioria esmagadora, deu provimento aos recursos, no sentido de que as consultas aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E INFOSEG) feitos pela Fazenda Pública independem do pagamento antecipado de custas", todavia, "os insignes magistrados titulares da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão das Neves, até o momento, não sinalizaram qualquer mudança de posicionamento, não obstante os vários agravos já providos".

Destacou que "há, no entender da Fazenda Requerente, risco iminente de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, especialmente porque a Fazenda Pública é pautada pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado", requerendo assim a admissão e o acolhimento do presente incidente.

O incidente foi distribuído livremente por sorteio entre os em. Membros da 1ª Seção Cível deste eg. Tribunal, em 03 de abril de 2018 (mapa de distribuição), mas concluso apenas em 11 de abril do mesmo ano, após a juntada de informações pela NUGEP, no sentido de que "não foram encontrados IRDR com matéria idêntica e nem mesmo similar à do IRDR supracitado. E, informamos, ainda, que não foram encontrados IAC" (documento n. 42).

Nesta oportunidade, determinei que os i. Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão das Neves fossem oficiados para prestar informações (documento n. 43), o que se deu através do documento de ordem n. 48.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela admissão do IRDR.

Em julgamento ocorrido em junho de 2018, a 1ª Seção Cível deste eg. Tribunal admitiu o IRDR, por maioria, quando restei vencida para fixar como tese "a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo" (documento n. 51).

Extrai-se do acórdão, por pertinente:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15. Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores. Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao relator selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do "caso piloto". Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V. V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA -QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo

de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0231.09.150861-5/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Albergaria Costa, 1ª Seção Cível, julgamento em 27/06/2018, publicação da súmula em 05/07/2018)

Foi determinado o processamento do incidente, a teor dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG, c/c artigo 982 do NCPC (documento n. 62), sendo que, intimada a empresa interessada Tecnomaster Representantes Técnicos Ltda., além de ter sido estendida a comunicação aos municípios mineiros, por edital, decorrendo in albis o prazo legal fixado para que se manifestassem no feito, consoante certificado nos autos (documentos ns. 87/88).

Deixou a Ordem dos Advogados do Brasil e a Advocacia-Geral do Estado, do mesmo modo, de intervir, a despeito da cientificação ocorrida com fulcro no artigo 983 do NCPC e artigo 368-G do RITJMG (documentos ns. 73/84 e 86).

Já a Defensoria Pública Estadual peticionou no feito, em dezembro de 2018 (documento n. 85), salientando que "entende que os custos com essas diligências têm natureza de custas e, nessa condição, estão acobertados pela isenção de que trata o artigo 39 da Lei 6.830/80, não sendo exigíveis da Fazenda Pública".

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela adesão a tese "favorável a cobrança das taxas para a consulta dos sistemas conveniados, não se confundindo essas como as custas do processo" (documento eletrônico nº 90).

Primeiramente, anoto que o IRDR constitui uma inovação do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 976 a 987), embasando-se, consoante estudo do NEES - Núcleo de Apoio à Gestão de Gabinetes e à Elaboração de Enunciados de Súmula, em Curso de Padronização de Acórdãos realizado por este eg. Tribunal de Justiça no final de 2018, na Emenda Constitucional nº 45/2004 e nas Leis Federais nºs 11.418/2006 e 11.672/2008.

A referida EC nº 45/2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário, apresentou estratégias de uniformização da jurisprudência e de enfrentamento da judicialização excessiva, com vista à isonomia e à celeridade, modificando, para tanto, a redação do §2º do inciso III do artigo 102 da Constituição da República e incluindo o artigo 103-A e o inciso LXXVIII ao seu artigo 5º, entre outras alterações.

Já a Lei nº 11.418/2006, que criou a sistemática da repercussão geral, regulamentou o citado artigo 102 da CR/88, tendo a Lei nº 11.672/2008 estabelecido o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fundamentos para a instituição do incidente que busca definir uma tese jurídica a ser aplicada para solucionar contendas diversas que controvertem sobre questão única de direito, havendo efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De fato, o IRDR objetiva racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1o A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2o Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5o Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (...)

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1o Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2o Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Sobre o julgamento do incidente, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Segundo o art. 985, I, do Novo CPC, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Estado ou região. Trata-se de eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do IRDR.

Além de aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (inciso II). Realmente não faria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que a ratio da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (art. 311, II, do Novo CPC) e o julgamento liminar de improcedência (art. 332, III, do Novo CPC).

Essa revisão da tese jurídica fixada deve ser provocada pelo tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno dos tribunais. É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplica-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida.

O art. 986 do Novo CPC retira a legitimidade para pedir a revisão da tese dos legitimados no inciso II do art. 977 do Novo CPC, ou seja, as partes. Ocorre, entretanto, que a supressão feita na calada da noite, após a aprovação do texto legal, não gera qualquer resultado prático. Se a revisão pode ser determinada de ofício, é natural que as partes também poderão pedi-la, já que tudo que pode ser realizado ou conhecido de ofício pode ser objeto de provocação das partes.

Além da eficácia vinculante para processos judiciais, a criação do precedente no julgamento do IRDR gera outra importante consequência. Nos termos do §2º do art. 985 do Novo CPC, tendo o incidente como objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Trata-se de importante norma porque o respeito aos precedentes vinculados pelos prestadores de serviços pode servir como importante fator de diminuição do número de processos.

A inobservância pelo juízo de primeiro grau e do próprio tribunal competente para o julgamento do IRDR da eficácia vinculante do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a propositura de reclamação constitucional, nos termos do §1º do art. 985 do Novo CPC. Trata-se do remédio processual contra o desrespeito à eficácia vinculante do precedente criado no julgamento do IRDR. (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 1414/1415)

Partindo-se de tais premissas, acolhido o incidente suscitado pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves em sessão de junho de 2018, cumpre perquirir a respeito da natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados no bojo de execuções fiscais, entre eles o BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e o INFOSEG, e da possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.

Estipula o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), nesse sentido, que "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito", estabelecendo seu parágrafo único que "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

O artigo 7º, IV da LEF, também, estipula que o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para "registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14".

Da leitura de tais dispositivos legais, é possível aferir que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas nos processos executivos, sendo que, se vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, prelecionando o autor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 9ª ed.:

De acordo com o art. 39 da Lei n. 6.830, os atos judiciais de interesse da Fazenda Pública independem de preparo ou de prévio depósito. A isenção, todavia, se aplica aos atos custeados pela Justiça e não pode corresponder à obrigação de que funcionários custeiem com recursos próprios despesas extraordinárias como transporte e remoção de bens penhorados, por exemplo. (págs. 205/206)

Nesse mister, necessário fazer uma distinção entre custas processuais e despesas processuais, elucidando novamente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado, a não ser nos casos de miserabilidade, em que o Estado concede à parte o benefício da 'assistência judiciária' (Lei nº 1.060 de 05.02.50). Por isso, tirante essa exceção legal, 'cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo' (art. 19). Essas despesas compreendem as custas e todos os demais gastos efetuados com os atos do processo, como indenização de viagem, diária de testemunha e a remuneração de perito e assistentes técnicos (art. 20, § 2º). São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual, conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput). (...)

Não se sujeitam ao ônus da antecipação de preparo a Fazenda Pública e o Ministério Público (art. 27). Mas há que se ressalvar os gastos a serem feitos fora dos serviços públicos, como as despesas da diligência pericial ou os honorários do perito não oficial, já que é inexigível de terceiros a prestação de serviços e a realização de despesas em benefício da Fazenda Pública, sem o imediato ressarcimento (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, 34ª ed., págs. 78/79).

Neste aspecto, as custas processuais são as taxas adiantadas para remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-Juiz, sendo compreendidas pelas despesas, que abrangem todos os demais gastos efetuados pela parte para a realização dos atos processuais.

A esse respeito, leciona YONE DOLÁCIO DE OLIVEIRA, citada por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal: conferir fé-pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos, possibilitar a garantia da prestação jurisdicional do estado (...). Tais serviços são específicos (...), são divisíveis (...). São compulsórios (...). Estão sujeitas aos princípios tributários de anterioridade da lei e da legalidade (A natureza jurídica das custas judiciais, p. 168/169, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Revista dos Tribunais, 6ª ed., pág. 313).

E, ainda:

Despesas processuais. A enumeração é exemplificativa, pois por despesas processuais devem ser entendimentos todos os gastos empreendidos para que o processo pudesse cumprir sua função social. Intrinsecamente os honorários de advogado são despesas processuais, mas a norma os tratou de forma diferenciada. No conceito de despesas processuais se inserem aquelas realizadas pelo locador para remover os pertences do locatário, a fim de dar cumprimento a mandado de despejo (RT, 621/168). (ob. cit., pág. 313)

LUIZ GUSTAVO LEVATE e FELIPE CAIXETA CARVALHO igualmente explicitam:

Cabe, então, antes de adentrarmos a próxima contenda, uma especificação dos conceitos de custas, emolumentos e despesas em sentido estrito. Embora não haja disposição legal definindo os institutos, a jurisprudência do STJ já se pacificou no seguinte sentido:

- Custas: remuneram a prestação de atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado-Juiz por meio de suas serventias e cartórios. E. g.: custas processuais, cópias reprográficas, portes de remessa e retorno dos autos, custas de postagem de cartas citatórias, etc.
- Emolumentos: remuneram os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não-oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos. E. g.: emolumentos de cartórios, como registros de penhora, etc.
- Despesas em sentido estrito: remuneram terceiros acionados pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-Juiz (e. g., honorários de perito judicial e despesas de transporte dos oficiais de justiça).

Nessa ótica, haveria isenção das custas e emolumentos, mas não em relação às despesas em sentido estrito, em especial dos honorários de perito judicial e de transporte dos oficiais de justiça, porque tais despesas são realizadas pelo terceiro, por ordem judicial, mas às suas próprias expensas, pelo que devem ser ressarcidos. Coerentemente, o STJ já editou as seguintes Súmulas sobre 'despesas em sentido estrito', ratificando a ausência de isenção quanto às duas despesas supracitadas:

Súmula 190 Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Súmula 232 A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários de perito.

A respeito das custas processuais, com incidência das regras de isenção para todas as Fazendas, é pacífico no STJ, há muito, a inclusão neste conceito das despesas com postagem de cartas citatórias,

além das custas processuais strictu sensu, de cópias reprográficas, de desarquivamento de autos findos, portes de remessa e retorno dos autos, dentre várias outras. José da Silva Pacheco ilustra bem os atos abrangidos pela isenção: A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal pra cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele que for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. (...) (Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Belo Horizonte: Fórum, págs. 393/394)

Nesse norte, no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, em seu artigo 4º, estipula que "Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos", estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se na conta de custas finais: "VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico; (...)".

Do exame das tabelas que constam dos anexos, notadamente da Tabela G, vê-se que o ato de transmissão de fax, fax-modem ou meio eletrônico se encontra incluído nos serviços em geral (item 1.3), estabelecendo os artigos 1º e 10, inciso I da legislação citada:

Art. 1º - A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - As custas previstas nas tabelas constantes no Anexo desta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.

§ 2º - É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 10 - São isentos do pagamento de custas:

I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

Dessa forma, sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, etc., tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo.

Esse, inclusive, o teor do §9º do artigo 11 do Provimento-Conjunto nº 15/CGJ/2010 (dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências), acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, segundo o qual "as despesas com emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5º da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do § 5º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da 'Tabela G' do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003".

Nesse diapasão, comungo do posicionamento da Defensoria Pública Estadual, assinalado no documento de ordem n. 85, de que a consulta aos sistemas conveniados permite não apenas a localização de bens nos feitos executivos -, lembrando-se que o crédito fiscal possui caráter público e indisponível, realizando-se a execução no interesse do credor -, mas ainda o exercício pleno das garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revelando-se importante ferramenta processual.

Outrossim, os sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG utilizados pelo Poder Judiciário, entre outros assemelhados, constituem ferramenta que garante a segurança, rapidez e economicidade no envio e cumprimento de ordens judiciais, especialmente eletrônicas, extraindo-se do artigo 289-A do Provimento nº 161/CGJ/2006, acrescentado pelo Provimento nº 162/2009:

Art. 289-A. Consideram-se Sistemas Conveniados para o disposto neste Provimento os sistemas relacionados neste artigo, e aqueles que vierem a ser utilizados na Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, após celebração ou adesão do Tribunal de Justiça a convênio firmado com unidade gestora do sistema: (Art. 289-A acrescentado pelo Provimento nº 192, de 9 de novembro de 2009)

I - RENAJUD - sistema que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada

de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM através da internet; (Inciso I acrescentado pelo Provimento nº 192, de 9 de novembro de 2009)
II - INFOSEG - sistema que tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como dados de inquéritos, processos, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de mandados de prisão, dentre outros, entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais, através de consulta via internet; (Inciso II acrescentado pelo Provimento nº 192, de 9 de novembro de 2009)
III - BACENJUD - sistema de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições eletrônicas de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, através da internet; (Inciso III acrescentado pelo Provimento nº 192, de 9 de novembro de 2009)
IV - INFOJUD - sistema que permite o encaminhamento de requisição eletrônica à Receita Federal do Brasil, através da internet, para o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados daquele órgão; (Inciso IV acrescentado pelo Provimento nº 192, de 9 de novembro de 2009) (...)

Os sistemas conveniados, de utilização restrita aos juízes de direito e aos servidores por eles indicados (artigo 289-B), visam à obtenção de informações necessárias à instrução processual, entendendo-se que os custos com as consultas nas execuções fiscais além de eventual impressão de documentos, atos judiciais de extremo interesse da Fazenda Pública, com o objetivo de satisfação da obrigação tributária, não podem ser dela exigidos, nem mesmo ao final do processo.

A propósito, cumpre colacionar dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, no que tange à isenção legal da Fazenda Pública:
Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.
Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização judiciária local.
Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

O aludido artigo 27 corresponde, atualmente, ao artigo 91 do Novo Estatuto Processual, não encontrando o artigo 1.212, noutro giro, correspondência legislativa, prevendo expressamente o Código de Processo Civil de 2015 que "são dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal" (artigo 1.007, §1º do CPC/2015).

Por conseguinte, razão assiste à Fazenda Pública do Município de Ribeirão das Neves, ao questionar a exigência do recolhimento das custas atinentes ao uso dos sistemas eletrônicos requeridos, definindo o col. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente

fundamentada pelo juízo deprecante. 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido". 7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993,

DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.144.687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010)

Não discrepam as demais decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - AR. NATUREZA JURÍDICA. CUSTAS. PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ART. 39 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NORMA ESTADUAL DE ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os valores a serem pagos em virtude da citação postal com aviso de recebimento possuem natureza jurídica de custa judiciária. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 39, caput, da Lei de Execuções Fiscais, as custas são inexigíveis da Fazenda Pública. 3. O aresto recorrido concluiu que a norma estadual isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas, embora tenha considerado que a citação postal estaria inserida no conceito de despesas, em sentido oposto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Município, na execução fiscal, não pode ser compelido a adiantar os valores relativos à citação postal com aviso de recebimento, por se tratar de custa judiciária e por existir expressa isenção em norma estadual, sendo, portanto, inexigíveis. 5. Recurso especial provido. (REsp 1343694/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - é isenta do recolhimento de custas nas ações de Execução Fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário na qual a demanda tramita. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1254027/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS PARA POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Fazenda Pública está dispensada do pagamento da citação postal, uma vez que tal ato processual encontra-se abrangido no conceito de custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Precedentes: REsp 1076914/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 22/04/2009; REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008; REsp 653006/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008; REsp 884574/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007, REsp 546069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 26/09/2005. 2. Recurso especial provido. (REsp 1227760/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190/STJ. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O adiantamento de despesas do oficial de justiça, para cumprimento de diligências em execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, é devido, uma vez que tanto o Oficial de Justiça quanto o Perito não estão obrigados a arcar, em favor do Erário, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. 2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RMS 1.352-SP, Publicado no D.J em 19.05.1997, pacificou este entendimento, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 39 DA LEI Nº 6.830, DE 1980. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça. 3. A Súmula nº. 190/STJ, dispõe que: "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça" . 4. Precedentes jurisprudenciais: Resp 705833 / SC, DJ de 22.08.2008; AGA 372.048/SC, DJ de 30/09/2002; REsp 204.097/SC, DJ de 13.02.2002; ROMS 11.417/MG, DJ de 05/08/2002. 5. O prequestionamento é indispensável por isso que a sua falta torna inadmissível o recurso especial nos termos da Súmula n.º 282/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 933.189/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190/STJ - LEI ESTADUAL 5.624/79 - SÚMULA 280/STF. 1. Pacificada jurisprudência no sentido de que a fazenda Pública, embora isenta do pagamento de custas, deve antecipar o numerário destinado ao custeio de despesas com o transporte de Oficiais de Justiça (Súmula 190/STJ). 2. Em sede de recurso especial, é vedado ao STJ a análise de lei local (Súmula 280/STF), diferente do que ocorre no julgamento de recurso em mandado de segurança. Invocado precedente no RMS 16.894/SC inaplicável para fins de alteração de entendimento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 236)

No mesmo sentido o posicionamento contido nas recentes decisões monocráticas prolatadas no REsp nº 1.577.051, em 07/03/2017, e no REsp nº 1.605.066, em 01/06/2016, das quais se observa a inexistência de dissensão quanto ao tema:

Por outro lado, a exigibilidade de pagamento ou de adiantamento de custas pela fazenda pública no curso de execução fiscal é de fato ilegal, na esteira do que prevê o art. 39 da Lei 6.830/1980, como, de resto, pontua a jurisprudência sobre o tema, embora não especificamente sobre a hipótese da diligência de consulta ao sistema BACENJUD, inclusa, no entanto, nessa mesma premissa. Assim, cito: AgRg no REsp 1.483.350/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014), Rcl 10.252/MG (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), AgRg no RMS 34.838/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) e REsp 1.343.694/RS (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). Hipótese, portanto, abrangida pela Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Assim, com fulcro no art. 932, incisos III e V, do CPC/2015, e no art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, p. em

10/03/2017)
In casu, o acórdão recorrido confirmou decisão que exige antecipação do pagamento de despesas de comunicação eletrônica relativa ao Sistema Bacen Jud, de modo que está a merecer reforma. Os valores exigidos são custeados pelo próprio Tribunal (fl. 48), não se tratando, portanto, de despesas a serem arcadas por terceiros alheios ao quadro do Poder Judiciário. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial. (Ministro HERMAN BENJAMIN, p. em 06/09/2016)

Com efeito, a consulta aos sistemas conveniados nas execuções fiscais ocorre em favor da exequente, tendo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário, devendo ser aplicadas as leis federal e estadual que tratam da isenção da Fazenda Pública quanto ao recolhimento das custas.

Consequentemente, a tese jurídica a ser fixada é a de que a consulta aos sistemas conveniados nas execuções fiscais (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, entre outros), tem natureza jurídica de custas, sendo vedada a exigência de pagamento pela Fazenda, ao final do processo.

Finalmente, não se olvida que o Provimento-Conjunto nº 15/CGJ/2010, recentemente, foi revogado pelo Provimento Conjunto nº 75, de 24 de setembro de 2018 (regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores), que entrou em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação, prevendo:
Art. 24. São despesas processuais passíveis de cobrança pelo TJMG:
I - o honorário do perito, do órgão técnico ou científico, do tradutor ou do intérprete;
II - a cópia eletrônica de documentos originalmente físicos;
III - o pedágio cobrado em regular praça;
IV - o transporte fluvial na travessia de rios e de lagos;
V - a citação e a intimação pelos Correios;
VI - a verba indenizatória de transporte;
VII - o laudo técnico pago ao TJMG;
VIII - a certidão de fatos;
IX - a carta de arrematação, de adjudicação ou de remição;
X - o alvará judicial ou o mandado de pagamento;
XI - o instrumento de formal de partilha;
XII - a cópia reprográfica simples ou com conferência;
XIII - a transmissão eletrônica;
XIV - o desarquivamento de autos físicos arquivados definitivamente;
XV - a veiculação de aviso, edital, intimação ou assemelhado, em meio impresso, na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais;
XVI - o porte de remessa e retorno.
Art. 26. Por consulta à base de dados dos sistemas conveniados, quando requerida pela parte, é devida a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.
§ 1º A despesa processual prevista no caput deste artigo é devida por ato de consulta realizado em cada sistema conveniado, ainda que para o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
§ 2º Pela consulta requerida de ofício ou pela parte, para fins de desbloqueio, cancelamento de restrição e afins, não é devida a despesa prevista no caput deste artigo.

Em que pese o novo Provimento tenha incluído a transmissão eletrônica e a consulta à base de dados dos sistemas conveniados no conceito de despesas processuais, fato é que o ato normativo secundário não pode inovar a ordem jurídica, contrariando texto legal expresso, limitando-se sua atuação à regulamentação da lei, de modo a lhe facilitar a execução, razão pela qual se mostra inválida a exigência de recolhimento pela Fazenda Pública, mesmo quando por ela requeridas as diligências.

Por todo o exposto, acolho o presente IRDR para fixar a tese jurídica de que a consulta aos sistemas conveniados nas execuções fiscais (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, entre outros), tem natureza jurídica de custas, sendo vedada a exigência de pagamento pela Fazenda Pública, ao final do processo.

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

V O T O

Divirjo, com o devido respeito, do culto voto de relatoria.

Acerca da matéria em debate, preconizam as normas insertas no art. 91, do Código de Processo Civil de 2015, e no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, respectivamente, que:

"Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do

Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido."

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

No mesmo sentido é o teor do art. 12, §3º, da Lei Estadual nº 14.939/2003:

Art. 12 - O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.

§ 3º - As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas no inciso I do art. 10 desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

Observa-se, pois, da literalidade dos sobreditos dispositivos que a isenção de que goza a Fazenda Pública está limitada ao pagamento das custas, não contemplando, assim, as despesas processuais decorrentes da consulta à base de dados dos sistemas conveniados, constantes do artigo 26, do Provimento Conjunto n. 75/2018:

Art. 26. Por consulta à base de dados dos sistemas conveniados, quando requerida pela parte, é devida a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.

§ 1º A despesa processual prevista no caput deste artigo é devida por ato de consulta realizado em cada sistema conveniado, ainda que para o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º Pela consulta requerida de ofício ou pela parte, para fins de desbloqueio, cancelamento de restrição e afins, não é devida a despesa prevista no caput deste artigo.

A propósito, colhe-se o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional".

3. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada.

4. Recurso especial parcialmente provido

(REsp 1241574/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Entretanto, em que pese não se enquadrar a despesa atacada no conceito de custas, os supracitados dispositivos legais conferem à Fazenda Pública a prerrogativa de recolhimento ao final do feito, caso vencida.

Logo, a determinação de adiantamento da verba destinada ao custeio da despesa para o acesso aos Sistemas Conveniados não se coaduna com o regramento incidente na espécie, máxime por não contar com cunho indenizatório.

Desse modo, a Fazenda Pública não está obrigada a adiantar o numerário para a despesa, mas deve saldá-la ao final, caso vencida.

Nesse sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PESQUISA BACENJUD. RECOLHIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS. DESNECESSIDADE. ART. 91 CPC. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, conforme disposto no art. 39 da Lei 6.830/80, não havendo previsão quanto às despesas processuais decorrentes da emissão de documento eletrônico e da comunicação por documento eletrônico. Todavia, nos termos do art. 91 do CPC, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida. Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0027.15.030907-1/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 07/08/2017)

Em resumo, em virtude da natureza de despesa processual, embora desobrigada do adiantamento, a Fazenda Pública deve saldar o respectivo montante ao final, caso vencida na demanda.

Proponho, portanto, a seguinte tese:

"Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida".

É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

O objeto do incidente reside em definir se é possível exigir, de forma antecipada, da Fazenda Pública os gastos com a consulta aos sistemas conveniados no âmbito de ação de execução fiscal e relativos ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e InfoSeg.

Por certo, o julgamento deve partir do exame do art. 39 da Lei de Execução Fiscal que disciplina o tema da seguinte forma:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

E, ao fazer a interpretação do sentido desta norma, o STJ, no âmbito do REsp nº 1.107.543, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES.

1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp
1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro
LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse

âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - (REsp nº 1.107.543, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/4/2010).

Por certo, o que se pode extrair deste julgamento é que todos os atos desejados pela Fazenda Pública para propiciar a satisfação de seu crédito, com exceção daqueles que devem ser praticados por terceiros externos ao processo, não devem ser dela exigidas antecipadamente. A interpretação do art. 39 e parágrafo único, LEF e o art. 91, caput, NCPC (antigo art. 27, CPC/73) é no sentido de facilitar a atuação da Fazenda Pública na defesa do crédito que executa e assim seria prescindível o desembolso antecipado de custas processuais em cujo conceito inclui-se a solicitação de consulta a entidades conveniadas ao Poder Judiciário no que concerne às execuções.

Este tem sido o sentido dado, mais recentemente, por alguns Ministros do Superior Tribunal de Justiça que, provendo monocraticamente recursos especiais oriundos de Minas Gerais, têm reconhecido que o gasto com a consultado ao BacenJud e outros bancos de dados similares ingressa no conceito de custas processuais.

Destaco, nesse particular, a decisão proferida no REsp nº 1.577.051, julgado pelo Min. Mauro Campbell Marques e que abrangia causa de interesse do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerai (IEF/MG). Neste julgamento, discutiu-se sobre a necessidade de a referida autarquia recolher o valor relativo ao pedido de consulta ao sistema BacenJud e o relator decidiu que:

Por outro lado, a exigibilidade de pagamento ou de adiantamento de custas pela fazenda pública no curso de execução fiscal é de fato ilegal, na esteira do que prevê o art. 39 da Lei 6.830/1980, como, de resto, pontua a jurisprudência sobre o tema, embora não especificamente sobre a hipótese da diligência de consulta ao sistema BACENJUD, inclusa, no entanto, nessa mesma premissa. Assim, cito: AgRg no REsp 1.483.350/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014), Rcl 10.252/MG (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), AgRg no RMS 34.838/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) e REsp 1.343.694/RS (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda
Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). - (Decisão publicada no DJe de 10/3/2017).

No mesmo sentido e com idêntica fundamentação, o julgamento monocrático feito no REsp nº 1.592.704, da mesma relatoria e no qual a FEAM/MG obteve o provimento do recurso especial para desonerá-la de antecipar a despesa com a consulta no BacenJud (decisão publicada no DJe de 3/5/2016).

De igual modo, a decisão monocrática proferida pelo Min. Herman Benjamin no REsp nº 1.605.066 interposto pelo Estado de Minas Gerais e no qual a mesma questão jurídica foi objeto de análise, sendo certo que foi invocado o REsp nº 1.107.543, sob o regime dos recursos repetitivos e afirmou o Relator que:

In casu, o acórdão recorrido confirmou decisão que exige antecipação do pagamento de despesas de

comunicação eletrônica relativa ao Sistema Bacen Jud, de modo que está a merecer reforma. Os valores exigidos são custeados pelo próprio Tribunal (fl. 48), não se tratando, portanto, de despesas a serem arcadas por terceiros alheios ao quadro do Poder Judiciário.

Por conseguinte, os valores relativos à consulta no BacenJud, InfoJud, InfoSeg e RenaJud não podem ser exigidos antecipadamente da Fazenda Pública e devem ser pagas, ao final, pela parte vencida.

Sendo assim, acompanho a divergência instaurada pelo e. Des. Corrêa Junior, data venia.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Como se sabe, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de "custas", mas é obrigada a adiantar as verbas referentes ao pagamento das "despesas" processuais.

A respeito da diferenciação entre os conceitos de "custas" e "despesas", adoto as mesmas lições do processualista Humberto Theodoro Júnior, transcritas no voto da eminente Relatora.

Ressalto ainda que o próprio Provimento-Conjunto n.º 36/CGJ/2014, que instituiu a cobrança pelo serviço de pesquisa e impressão de documentos eletrônicos, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG, expressamente afirmou que tal valor está inserido no conceito de "custas" processuais, cujo adiantamento está isenta a Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n.º 14.939/03. Confira a redação do normativo:

"(...) Considerando o disposto nos incisos VIII e IX do art. 5.º da Lei Estadual n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que inclui na conta de custas os gastos gerados com a confecção do documento eletrônico ou comunicação por meio eletrônico" e

"(...)Art. 1.º. O art. 11 do Provimento-Conjunto n.º 15, de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, da fiança, das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências, fica acrescido do seguinte §9.º:

§9.º. As despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5.º da Lei Estadual n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do §5.º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da "Tabela G" do Anexo da Lei estadual n.º 14.939, de 2003." (destaques apostos)

Além disso, em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 dispensa a Fazenda Pública do adiantamento das custas e emolumentos necessários para a prática de atos judiciais, cabendo o ressarcimento dos desembolsos efetuados pela parte contrária, apenas se vencida ao final da demanda.

Esse é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1264637/PR, DJe 25/08/2011).

Com tais considerações, acompanho o entendimento da eminente Relatora para fixar a tese no sentido de que a consulta aos sistemas conveniados nas execuções fiscais tem natureza jurídica de custas, vedada a exigência de pagamento pela Fazenda Pública, ao final do processo.

É como voto.

DES. MARCELO RODRIGUES

Acompanho o voto da relatora na íntegra.

Conforme ponderado pela eminente desembargadora, é necessário definir a natureza jurídica do valor cobrado pela diligência pleiteada - consultas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD E INFOSEG - cujo pagamento prévio foi determinado em primeira instância em face da Fazenda

Pública, a fim de constatar sua alegada isenção.

Isso porque, cediço, as despesas não são isentas para a União, o Estado ou o Município, consideradas estas a remuneração de terceiras pessoas alheias ao processo.

Nesse viés, o Provimento-Conjunto 15, de 2010, deste Tribunal de Justiça, dispôs sobre o recolhimento das custas judiciais:

Art. 7º - As custas judiciais têm natureza tributária, não se confundindo com as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas na legislação estadual ou neste Provimento Conjunto.

Art. 11 - As custas e despesas finais referentes aos atos praticados durante o trâmite do processo e não recolhidas, prévia ou intermediariamente, serão apuradas antes do arquivamento do feito.

(...)

§ 9º - As despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, e outras, estabelecidas nos incisos VIII e IX do art. 5º da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, e enumeradas no inciso VII do § 5º deste artigo, desde que não tenha ocorrido o recolhimento prévio, deverão ser recolhidas à conta de custas finais por consulta realizada, tomando-se por base o valor estabelecido no item 1.3 da "Tabela G" do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento-Conjunto nº 36/2014)

Por meio de uma atenta análise do trecho transcrito, então, verifica-se que a pesquisa via BACENJUD pressupõe o pagamento, em verdade, de custas.

Pertinente ressaltar que a Fazenda Pública é isenta delas por expressa previsão legal, tanto no artigo 10, I, da Lei Estadual 14.939, de 2003, quanto no artigo 39, da própria Lei de Execuções Fiscais.

Também comungo do entendimento de que a revogação do Provimento-Conjunto 15/CGJ/2010, pelo Provimento Conjunto 75, de 24 de setembro de 2018, não pode alterar a natureza jurídica da verba de custas para despesa processual, dado seu caráter regulamentar, porquanto estabelecida a verba com a natureza de custas pela Lei Estadual 14.939, de 2003.

Diante de todo o exposto, acompanho a relatora para acolher o IRDR e fixar a tese proposta.

DES. CARLOS LEVENHAGEN

Acompanho o voto da E. Relatora, por corresponder ao entendimento assimilado pela 5ª Câmara Cível deste TJMG.

A saber:

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DE MINAS GERAIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. RECOLHIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS. NATUREZA DE CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. - É inexigível o recolhimento prévio de custas, pelo Estado de Minas Gerais, em relação ao valor das despesas pela emissão de documento eletrônico e para fins de consulta ao sistema BACENJUD. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.110328-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 14/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE DILIGÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ

1. A Fazenda Pública goza de isenção de custas processuais e, portanto, não está obrigada a adiantar o pagamento de diligências relacionadas aos sistemas conveniados do TJMG, como o BACENJUD, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.13.002825-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2017, publicação da súmula em 20/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Os valores a serem pagos em razão da utilização dos meios eletrônicos são considerados custas processuais.

- A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, de modo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.14.003879-5/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019)

Nos termos do voto da Desembargadora Áurea Brasil, relatora do Agravo de Instrumento n° 1.0443.13.002825-3/001 "muito embora o Provimento-Conjunto n.36/CGJ/2014 faça menção, em seu artigo 1º, às "despesas com a emissão de documento eletrônico e de comunicação por meio eletrônico, que utilizem mecanismos da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD", nota-se que (...) a cobrança em questão enquadra-se no conceito de custas processuais, incluindo-se, portanto, na aludida isenção legal".

É como voto.

DES. VERSIANI PENNA

Pedi vista dos autos para ponderar algumas questões que entendo relevantes para a análise da matéria objeto do presente IRDR.

A Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 39, que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", sendo que "a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito". Aliás, continua o referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, que apenas "se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária".

Extrai-se do referido dispositivo que não há que se exigir previamente da Fazenda Pública quaisquer valores pelas consultas aos sistemas Renajud, Infojud, Bacenjud, dentre outros, pouco importando a natureza jurídica do custo gerado pela utilização desses recursos, questão em relação a qual não há divergência entre os integrantes desta Seção Cível e que, inclusive, já foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões monocráticas originárias de processos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Ocorre que, a tese firmada pela ilustre relatora vai além e define que, em razão da natureza de custas dos valores despendidos para realização dessas consultas, não haveria também que se falar no eventual recolhimento ao final, caso vencida a Fazenda Pública.

Com a devida vênia, a despeito de já ter me posicionado de forma diversa, após uma maior reflexão sobre a questão, não compartilho desse entendimento.

Ora, em que pese a consulta a esses sistemas seja realizada atualmente sem contrapartida dirigida às instituições que os mantém em funcionamento, tal fato não desnatura a natureza de despesa processual do valor dispendido pelas consultas e eventuais bloqueio/indisponibilidade de bens.

Isso porque a efetiva utilização desses instrumentos demanda a manipulação de documentos eletrônicos, disponibilização de recursos tecnológicos, impressão de documentos (processos físicos) e, portanto, gera para o tribunal uma despesa decorrente da própria operacionalização desses sistemas.

E, embora o custo da consulta em si, em razão dos convênios de cooperação atualmente vigentes, não seja repassado aos terceiros gestores desse sistema, tal circunstância que, aliás, pode ser inclusive transitória, não trasmuda a natureza jurídica do ônus gerado com a sua disponibilização aos jurisdicionados.

Há que se ressaltar que a definição de despesas processuais citadas nos precedentes do STJ levam em conta a remuneração de um terceiro, mas entendo que isso não deve ser visto como regra para definição da natureza de alguns atos processuais praticados dentro do processo com escopo de se atingir a sua finalidade precípua.

E, malgrado o art.5º da Lei 14.939/2003 inclua na conta de custas finais o documento eletrônico (VIII) e a comunicação por meio eletrônico (IX), a expressão "custas" contida no referido dispositivo há de ser entendida no seu sentido amplo (gênero) e abrange também as despesas processuais (espécie). Tanto é assim que há no mesmo dispositivo incisos que tratam da remuneração do perito, interprete assistente técnico, dentre outros e da própria indenização do oficial de justiça no cumprimento de diligências, valores esses cuja natureza são indubitavelmente de despesa processual.

Destarte, estou convencido de que a natureza jurídica dos custos que envolvem a utilização dos sistemas em questão é de despesa processual, tal como definido no Provimento Conjunto 75/2018.

Diante do exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Corrêa Junior em relação ao pagamento final, caso vencida a Fazenda Pública.

DES. RENATO DRESCH

Divirjo da eminente Relatora, Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, quanto à fixação da tese jurídica no sentido que "a consulta aos sistemas conveniados nas execuções fiscais (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, entre outros), tem natureza jurídica de custas, sendo vedada a exigência de pagamento pela Fazenda Pública, ao final do processo".

A Lei nº 6.830/80, aplicável à execução fiscal em razão do critério da especialidade, dispõe em seu art. 39:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos

judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

O CPC/2015 prevê, ainda, em seu art. 91, que "As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas a final pelo vencido".

O Provimento Conjunto nº 75/2018 deste TJMG definiu, em seu art. 3º, de forma objetiva, o que seriam custas processuais, taxa judiciária e despesas processuais:
Art. 3º Para fins deste Provimento Conjunto:
I - custas judiciais são os valores devidos pela prática dos atos previstos nas Tabelas A, B e C do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;
II - taxa judiciária é o valor devido pela prática dos atos previstos na Tabela J da Lei estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que "consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências";
III - despesas processuais são os valores devidos pela prática dos atos previstos no art. 24 deste Provimento Conjunto, sem exclusão de outras listadas no art. 5º e nas Tabelas D a H do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003;

A utilização dos sistemas eletrônicos de bloqueio de valores e bens como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD ou INFOSEG se sujeitam ao pagamento da despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003, conforme previsão do art. 26 do Provimento Conjunto nº 75/2018:
Art. 26. Por consulta à base de dados dos sistemas conveniados, quando requerida pela parte, é devida a despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939, de 2003.
§ 1º A despesa processual prevista no caput deste artigo é devida por ato de consulta realizado em cada sistema conveniado, ainda que para o mesmo número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
§ 2º Pela consulta requerida de ofício ou pela parte, para fins de desbloqueio, cancelamento de restrição e afins, não é devida a despesa prevista no caput deste artigo.

A consulta aos sistemas conveniados, portanto, foi equiparada à despesa processual prevista no item 1.3 da Tabela G do Anexo da Lei estadual nº 14.939/2003, que trata do ato de transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico.

O fato de se tratar de despesa processual e não de custas judiciais não altera, contudo, a sua isenção quanto ao recolhimento prévio, pois a necessidade de depósito prévio depende da análise do ato a ser praticado.

O custo do processo se divide entre custas judiciais, taxa judiciária e de despesas processuais. Conforme dispõe o art. 84 do CPC/2015, art. 84, ao estabelecer que "as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha".

Quanto às despesas processuais em sentido estrito, trata-se das despesas com a prática de atos processuais não incluídos nos custos do processo, exemplificados no art. 84 como a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha, cujo rol não se esgota nestas hipóteses.

O entendimento que se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente com a edição do Enunciado de Súmula nº 190 e, posteriormente, com o julgamento do Resp nº 1144687/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é que as custas processuais e despesas processuais relativas a atos do próprio aparato judiciário não dependem de recolhimento prévio.

A dispensa quanto ao recolhimento prévio não se confunde, contudo, com isenção em relação às custas processuais de que trata a Lei nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas no âmbito da Justiça Estadual:
Art. 10. - São isentos do pagamento de custas:
I - a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

Portanto, por força de lei, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas judicias e taxa judiciária, assim como a realização de atos processuais de diligências que não impliquem em indenizações a terceiros, cujo pagamento se dará ao final, pelo vencido.

O art. 91 do CPC estabelece que as despesas processuais realizadas a requerimento da Fazenda Pública será pagãos ao final pelo vencido, tanto que o § 1º do mesmo dispositivo sugere que as perícias por eles requeridos sejam realizados preferencialmente por entidade pública.

Dessa forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o prévio recolhimento das despesas referentes

à utilização dos sistemas eletrônicos conveniados, de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais.

Assim, divirjo da eminente relatora para aderir à tese proposta pelo eminente Des. Corrêa Júnior, com o entendimento de que mesmo considerando a natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida, porque constitui despesas processual.

DESA. ALICE BIRCHAL

Sr. Presidente, em que pese a fundamentação tecida pela ilustre Relatora, Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, entendo que as despesas de consulta, contabilizadas pelo número de consultas, deverão ser recolhidas à conta de custas finais, pela Fazenda Pública, caso seja vencida.

Assevero que, em demandas envolvendo decisões proferidas pelos Juízos da Comarca de Ribeirão das Neves, - que deram ensejo à instauração deste IRDR -, a c. 7ª Câmara Cível, da qual sou integrante, tem entendido que os custos decorrentes da diligência de pesquisa nos sistemas informatizados - BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD - possuem natureza de despesa processual.

Por conseguinte, tratando-se de despesa processual, nos termos do art. 91 do CPC/15 e §3º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.939/2003 (c/c Provimento Conjunto de nº 15/2010 do TJMG), desde que não tenha ocorrido seu prévio recolhimento, estas deverão ser recolhidas à conta de custas finais, devendo ser pagas pelo vencido.

Dessa forma, não obstante a Fazenda Pública seja dispensada do recolhimento prévio da despesa para a realização de procedimento de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD (§9º do art. 11 do Provimento-Conjunto n.º 15/CGJ/2010 do TJMG), esta deverá realizar seu pagamento ao final, caso seja vencida.

In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA DE CONSULTA - IMPUTAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - CONTA DE CUSTAS FINAIS. - A Fazenda Pública é dispensada do recolhimento prévio para a realização do procedimento de pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD (§9º do art. 11 do Provimento-Conjunto n.º 15/CGJ/2010 do TJMG). - As despesas de consulta, contabilizadas pelo número de consultas, deverão ser recolhidas à conta de custas finais, pela parte vencida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.13.015606-1/001, Relatora: Desa. Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 04/06/2019, grifo nosso).

Portanto, renovando vênias à ilustre Relatora, acompanho a divergência para me posicionar de acordo com a fixação da tese nos termos sugeridos pelo d. Des. Côrrea Junior, no sentido de que:

"Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida."

É como voto.

DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA (1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente da 1ª Seção Cível)

Na espécie, não se tratando de situação que enseja a aplicação da parte final do art. 29, inciso XV, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, que prevê que compete ao 1º Vice-Presidente proferir voto em caso de empate nas Sessões Cíveis, abstenho-me de votar.

SÚMULA: ACOLHERAM O IRDR PARA, POR MAIORIA, ESTABELECER E SEGUINTE TESE: "EM VIRTUDE DA NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL DA CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD E OUTROS -, A FAZENDA PÚBLICA NÃO É OBRIGADA AO ADIANTAMENTO, MAS DEVE REALIZAR O PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO, CASO VENCIDA"